



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 09/2026, de 13 de março de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de Areias/SP. A referida proposição legislativa visa autorizar o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), mediante cessão gratuita de direitos possessórios, um trecho de rodovia estadual localizado no perímetro urbano do município.

Conforme a justificativa do projeto, a medida (denominada "municipalização") tem como objetivo permitir que a administração municipal atue de forma mais eficiente sobre a via, promovendo a gestão, manutenção, sinalização e outras intervenções de interesse local, como se via urbana fosse. O projeto, portanto, confere a autorização legal necessária para que o Executivo celebre os instrumentos jurídicos pertinentes com o órgão estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II)

A gestão do espaço urbano, incluindo o sistema viário que serve diretamente à população local, é a expressão máxima do interesse local. A "municipalização" de um trecho de rodovia estadual que já se encontra, de fato, inserido na malha urbana, é uma medida que se alinha perfeitamente a essa competência. Ao assumir a gestão do trecho, o Município poderá adequá-lo às necessidades urbanísticas e de mobilidade da cidade, matéria de sua estrita competência (Art. 30, VIII, CF/88).

Ademais, a lei municipal não invade a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (Art. 22, XI, CF/88), uma vez que não cria normas gerais, mas apenas dispõe sobre um ato de gestão patrimonial (recebimento de um bem) para viabilizar a aplicação das políticas urbanas locais.

O federalismo brasileiro é marcado pela cooperação entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O Projeto de Lei em questão é um exemplo claro de instrumento que viabiliza essa cooperação.

O STF já se manifestou sobre a importância dos acordos entre os entes, desde que a autonomia de cada um seja preservada. Em decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.499/ES, o Tribunal Pleno declarou inconstitucional uma norma que obrigava a celebração de convênios, por violar a



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

autonomia e a consensualidade. No entanto, a Corte ressaltou a validade e a importância dos instrumentos negociais para a "racionalização e coordenação das suas atividades"

No caso em tela, não há imposição. O que existe é uma autorização legislativa para que o Executivo Municipal, de forma consensual com o Estado (representado pelo DER/SP), celebre um negócio jurídico para a transferência da gestão da via. A medida, portanto, fortalece o pacto federativo cooperativo.

O Projeto de Lei cumpre uma função essencial ao conferir ao administrador público a autorização necessária para praticar o ato de recebimento do bem. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, só podendo agir quando a lei autoriza ou determina.

Ao aprovar a lei, a Câmara Municipal estará dando o respaldo legal para que o Prefeito possa firmar o termo de cessão e incorporar o trecho rodoviário ao patrimônio e ao sistema viário do município. Uma vez municipalizado o trecho, o Município passará a ter a competência e a responsabilidade por sua gestão, fiscalização e manutenção, nos termos do que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) para as vias urbanas.

Diante do exposto, opina-se pela plena constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 09/2026 do Município de Areias/SP.

Sendo assim, não há óbices jurídicos para a regular tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Este é o parecer, s.m.j.

Areias, 27 de março 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária